



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.868 - MS (2015/0072778-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : D F DA C  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L L R DE F  
**REPR. POR** : C E L DE F - CURADOR  
**ADVOGADO** : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535 do CPC. Isto porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. No presente caso, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de junho de 2015(data do julgamento)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.868 - MS (2015/0072778-0)**

AGRAVANTE : D F DA C  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : L L R DE F  
REPR. POR : C E L DE F - CURADOR  
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por DIONÉSIA FERREIRA DA CRUZ contra decisão desta relatoria, proferida às fls. 528-530, que negou provimento ao agravo em recurso especial pela ausência de violação ao artigo 535 do CPC, e pela incidência da Súmula 7 do STJ, uma vez que a análise das questões trazidas pelos recorrente em seu apelo especial demandaria revolvimento de provas.

Nas razões recursais, a agravante repisa os fundamentos deduzidos no apelo especial e assim sustenta: "O entendimento pacífico nesta Corte Especial, é de que os pontos cruciais ao deslinde da ação devem ser analisados expressamente, sob pena de restar configurada omissão, fato vislumbrável no caso em voga, ante a falta de exame do Tribunal de Origem acerca de questão jurídica submetida para esclarecimento". Afirma ainda o recorrente: " Novamente, verifica-se equívoco na decisão monocrática, na medida em que, é desnecessária a análise do conjunto fático-probatório para alcançar o entendimento de que a perícia judicial foi realizada sob o manto da imparcialidade e isenção, ao contrário da perícia encomendada pelo recorrido, a qual foi efetivada mediante contratação e análise de meras cópias dos documentos periciados".

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, a fim de conhecer e dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.868 - MS (2015/0072778-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : D F DA C  
**ADVOGADO** : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : L L R DE F  
**REPR. POR** : C E L DE F - CURADOR  
**ADVOGADO** : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE FALSIDADE. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535 do CPC. Isto porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.
2. No presente caso, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas. Assim, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
3. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A pretensão recursal não merece prosperar.

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

[...]

2. Inicialmente, observa-se que não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Isso porque,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Em relação ao dispositivo tido por violado, cumpre trazer trechos do acórdão recorrido que consignou:

[...Compulsando os autos, constata-se que o trabalho técnico realizado pelo ICM/MS que acompanhou a inicial (fl. 44-62) apontou argumentos técnicos para concluir pela inautenticidade das assinaturas, constantes às fls. 49-50, itens 01 a 08...Por sua vez, a perícia judicial (fls. 292-304), após confrontar as firmas impugnadas com as reconhecidamente autênticas e fornecidas para tal mister (fls. 251-255), concluiu que as assinaturas impugnadas foram feitas de próprio punho pelo apelante, inexistindo quaisquer indícios de irregularidades nos documentos periciados, uma vez que há convergência entre os padrões analisados, inclusive quanto à forma...Não se nega a notória credibilidade e idoneidade da perícia unilateral. Todavia, não se pode olvidar que tratando-se de perícia contratada por uma das partes, não pode ser presumidamente isente a ensejar ilação de que equivocada estaria a perícia do juízo, sem apontar de forma específica o erro ou vício no trabalho judicial que, a teor do artigo 422 do CPC e sendo auxiliar do Juízo, atua com imparcialidade, compromissado com o encargo...Ademais, cotejando os dois laudos, observa-se que ambos são bem elaborados e fundamentados, contendo razões convincentes para as conclusões apresentadas - "autenticidade ou inautenticidade das assinaturas impugnadas"...Também há elementos para se duvidar das assinaturas apostas nos documentos periciados e aquelas comumente exaradas do punho escritor do autor-apelante...Exames de tal nível e complexidade, como é o exame de falsidade de assinatura, merecem ser analisados por um expert na área, não podendo restar dúvidas quanto à veracidade afirmada no laudo..No caso vertente, está-se diante de dois laudos completamente antagônicos entre si, o que acarreta a impossibilidade do julgamento. Aliás, prevê o art. 437 do CPC que o "juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida...Destarte, tendo em vista que o processo tem como fim último chegar mais próximo à verdade real, impende seja determinada a realização de uma segunda perícia oficial, a ser realizada por outro perito que deverá ser nomeado pelo juiz de primeiro grau...]

Anote-se que os argumentos utilizados para fundamentar a pretensa violação legal somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame das provas, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no Acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório.

Dessa forma, a convicção a que chegou o Acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA.

TRIBUNAL LOCAL QUE FIRMOU SEU CONVENCIMENTO COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se constata violação ao art. 535 do CPC quando a col. Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

2. O Tribunal de origem, à vista das circunstâncias fático-probatórias da causa, entendeu pela necessidade de se retomar a fase cognitiva com realização de nova perícia a fim de se aferir a origem do defeito no veículo automotor. Assim, o acolhimento da pretensão recursal, como ora perseguido, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 238.026/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 24/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS.

ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 73.371/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 26/02/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo o eg. Tribunal de origem concluído ser desnecessária a realização de nova perícia, é inviável a modificação de tal entendimento, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 324.767/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 05/03/2015) 4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0072778-0 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 680.868 / MS** **AgRg no**

Números Origem: 00338903420118120001 0033890342011812000150002 08022143520118120001  
338903420118120001 33890342011812000150002

EM MESA

JULGADO: 23/06/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D F DA C  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : L L R DE F  
REPR. POR : C E L DE F - CURADOR  
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - União Estável ou Concubinato - Reconhecimento / Dissolução

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D F DA C  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PRADEBON E OUTRO(S)  
AGRAVADO : L L R DE F  
REPR. POR : C E L DE F - CURADOR  
ADVOGADO : SILMARA DOMINGUES ARAÚJO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.